



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

OFÍCIO Nº. 154/2020 – GAB/PREFEITO

Ao Sr. VIRGILIO SANTANA e Sra. JANAYANA SANTANA RODRIGUES,
Representante da empresa V SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL.

Prezados Senhores,

Honrada em complementá-lo.

Sirvo-me do presente para **NOTIFICÁ-LO** a tomar ciência do Termo de Rescisão Contratual em anexo, bem como abrir prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste, para caso queira interpor Recurso Administrativo, em cumprimento a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa prevista nos arts. 78, Parágrafo Único e 109, inciso I, alínea “e”, da Lei nº. 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O **MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação celebrou o contrato administrativo nº. 202101642, com a empresa **V SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, oriundo do Pregão nº 9/2021-2105001, cujo o objeto é a “Contratação de empresa especializada em aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender aos alunos da rede municipal de ensino do município de Tomé-Açu, conforme as diretrizes do programa nacional de alimentação escolar (PNAE)”.

2. O valor global do contrato corresponde a R\$ 1.257.516,17 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e dezessete centavos), cujo o prazo de vigência seria de 22 de julho a 31 de dezembro de 2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

3. A do objeto em questão, deu-se considerando a necessidade da Administração Pública Municipal atender ao previsto na Lei nº. 11.947/2009, a qual instituiu Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, que assim dispõe:

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

4. Ocorre que a empresa **V SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, não tem cumprindo suas obrigações contratuais a contento, visto que de acordo com relatório assinado Fiscalização de Contratos apresentada pela Fiscal de Contrato **MICHELLE MAYUMI FARIAS SATO**, onde relata que no dia 30 de julho de 2021 fora encaminhado à empresa ordem de compra de nº 202101642 no valor de R\$ 696.428,00 (seiscentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte oito reais) a serem entregues em itens referentes ao contrato no prazo de 3 (três dias), encaminhada pelo Secretário Municipal de Educação, conforme pactuado, onde em decorrência da não entrega, acabou causando diversos transtornos à população e a Administração Pública responsável por providenciar todas as medidas necessárias à execução dos serviços.

5. Vale destacar que o descumprimento às cláusulas do referido contrato trazer consequências graves ao Município, tais como: imposição de multas, parecer técnico desfavorável para a prestação de contas pelos órgãos fiscalizadores, bem como sofrer ação judicial pela prática de crime de improbidade administrativa, uma vez que a merenda escolar não é repassada às escolas do Município.

6. Nos termos do art. 77 da Lei 8.666/93, "*a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento*".

7. A inexecução total ou o cumprimento irregular do contrato, conforme previsto no art. 78, incisos I e II, da Lei 8.666/93, constituiu-se motivos para a rescisão do contrato. Em tais hipótese, a Administração poderá, unilateralmente e por razões de interesse público promover a rescisão do contrato garantindo ao contratado contraditório e ampla defesa.

8. O art. 79 da Lei nº. 8.666/93 disciplina as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular. Vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

~~IV - (VETADO)~~

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

9. Há de se observar e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão unilateral por parte da Administração Pública.

10. Ante o exposto, considerando que a empresa Contratada vem injustificadamente descumprindo as cláusulas contratuais, por deixar de fornecer os itens solicitados, por diversos dias e em diversos períodos, causando diversos transtornos à população e a Administração Pública, em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Município de Tomé-Açu, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, resolve rescindir unilateralmente o Contratos Administrativos nº. 20212215, com fundamento nos arts. 77, 78, inciso II, e 79, inciso I, da Lei 8.666/93 e Cláusulas do Contrato, o que é feito sem prejuízo de eventual apuração e/ou aplicação de penalidade, pela CONTRATANTE, em relação a fatos ocorridos ao longo de sua vigência, observando-se as normas previstas na legislação aplicável e no Contrato nº 202101642, nada mais tendo a CONTRATADA a reclamar, a qualquer título e em qualquer época, relativamente aos direitos e às obrigações assumidas em razão do ajuste, ora rescindido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

12. Por derradeiro, abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 78, Parágrafo Único e inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

13. Transitado em julgado, sem manifestação da empresa **V SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, publique-se o extrato do presente Termo de Rescisão Unilateral no Diário Oficial da União, nos termos art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

14. O presente Termo de Rescisão Contratual tem efeito a partir de 03 de setembro de 2021.

Tomé-Açu (PA), 02 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

João Francisco dos Santos Silva
Prefeito Municipal interino